

(Ac. 3a.T-3210/81)

CABS/MPM

Atestado médico - Abono de faltas

"A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas - correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias." a teor do parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 77.077/76.

Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3131/80, em que é Recorrente EGAS MUNIZ NOGUEIRA e Recorrido REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RIO DE JANEIRO -M-3.

Revista do reclamante (fls. 50/51) com apoio em divergência, impugnando o v. acórdão regional (fls. 48/49) que decidiu que o atestado médico do INPS apresentado pelo reclamante não justifica as faltas ao serviço porque a empresa possui serviço médico próprio e o reclamante a ela não se dirigiu.

Contra-razões às fls. 53/55.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 57, é pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço por divergência, que se estabelece com o aresto transcrito às fls. 50.

Mérito

No mérito, o Eg. Regional deu a hipótese o devido enquadramento, a luz da prova e do direito, assim se pronunciando:

"A prova dos autos é no sentido do amplo conhecimento do empregado sobre as normas para concessão de licenças médicas, baixadas pela empresa, consoante disposição contida no art. 32 e seu parágrafo, do Decreto 77.077/76, a cujo serviço médico cumpria ao empregado recorrer. Não se

PROC. Nº TST-RR-3131/80

se trata, no caso dos autos, simplesmente, de fazer prevalecer o atestado fornecido pelo INPS e entregue à empresa, pelo empregado, dias após. Relatante, na hipótese sub judice, é ter o empregado se afastado do serviço, antecipadamente, no dia 4 de abril, alegando doença. Ao invés de se encaminhar ao serviço médico da empresa, como lhe competia, preferiu, no dia seguinte, dirigir-se ao INPS, quando veio a obter o atestado de fls. 4."

Adotando os fundamentos do aresto recorrido, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma ' do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros (relator).

Brasília, 06 de novembro de 1981.

C. A. BARATA SILVA

Presidente
e Relator
"Ad-Hoc"

Ciente:

JOSE CRISTÓFARO

Procurador

